



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 179805 - PR (2023/0129732-6)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : RUY CAMARGO E SILVA JUNIOR
RECORRENTE : JEFFERSON RIZENTAL GOMES
ADVOGADOS : ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO - DF004107
ROBERTA CRISTINA RIBEIRO DE C. QUEIROZ -
DF011305
RODRIGO MUNIZ SANTOS - PR022918
MARCELO TURBAY FREIRIA - DF022956
LILIANE DE CARVALHO GABRIEL - DF031335
CAMILA RODRIGUES FORIGO - PR054447
ALVARO GUILHERME DE OLIVEIRA CHAVES -
DF044588
ANANDA FRANÇA DE ALMEIDA - DF059102
KARLA HELENNE VICENZI BANA - PR095653
JULIANA DE OLIVEIRA MAIDA - PR105958
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**
CORRÉU : LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI
CORRÉU : MARCEL SCORSIM FRACARO
CORRÉU : ANA PAULA SILVA POLLI
CORRÉU : LUIZ ADRIANO CHOCIAI
CORRÉU : PEDRO RENATO FOGACA
CORRÉU : MARGARETE APARECIDA FELEMA
CORRÉU : MARIA FERNANDA DOMINGUES CONDESSA
CORRÉU : NAHIR DE JESUS EDLING
CORRÉU : PAULO DINARTE TAVARES
CORRÉU : SACHA BRECKENFELD RECK
CORRÉU : NAHIMA PERON COELHO RAZUK E SILVA
CORRÉU : GARRONE RECK
CORRÉU : ANTONIO CARLOS MARCHEZETTI
CORRÉU : ALEXIS BRECKENFELD RECK
CORRÉU : ANDRE VINICIUS MARCHEZETTI
CORRÉU : FELIPE BUSNARDO GULIN
CORRÉU : JULIO XAVIER VIANNA JUNIOR
CORRÉU : DELFIO JOSE GULIN



CORRÉU : MARCO ANTONIO GULIN
CORRÉU : FABIO MIGUEL

VOTO-VISTA

JEFFERSON RIZENTAL GOMES e RUY CAMARGO E SILVA JÚNIOR interpuseram recurso em habeas corpus contra acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**, que denegou a ordem impetrada naquela Corte, na qual pretendiam o reconhecimento de nulidade da colaboração firmada por Sacha Breckenfeld Reck em relação à Empresa Pérola do Oeste e seus representantes, ora recorrentes.

Segundo afirma a defesa, em síntese, o acordo firmado por Sacha afrontaria os direitos e garantias constitucionais elencados no art. 5º, X, XIII e XIV, da Constituição Federal, c/c os arts. 207 do Código de Processo Penal e 154 do Código Penal, visto que, no momento em que celebrado, o referido colaborador patrocinava, na condição de advogado formalmente constituído, os interesses dos insurgentes, situação que representaria quebra do sigilo profissional.

Ao examinar o caso, o Ministro Sebastião Reis Júnior concluiu por dar provimento ao recurso, ao constatar que, de fato, não poderia o colaborador, que era advogado formalmente constituído, firmar acordo de colaboração premiada com o uso de informações privilegiadas obtidas em razão da função exercida, situação que afrontaria a inviolabilidade do sigilo profissional.

Pedi vista para melhor exame da matéria, que envolve tema de extrema importância e valor: o sigilo profissional do advogado.

Na iminência de trazer o voto-vista à consideração do Colegiado, constatei que a defesa, em 18/3/24, instruiu os autos com judicioso parecer elaborado pelos professores MAURÍCIO STEGEMANN DIETER e RICARDO JACOBSEN GLOECKNER (fls. 5.289-5355), o que me levou a desenvolver outras reflexões que agora apresento aos eminentes pares.

No particular, realço, de início, que estou de acordo com todas as

argumentações muito bem expostas pelo Ministro relator, Sebastião Reis Júnior, relativamente à **necessária proteção do sigilo profissional** decorrente da relação advogado/cliente. Entretanto, **o meu pedido de vista se cinge a verificar se o colaborador exercia, licitamente, o múnus da advocacia, se os autos indicam que fazia ele parte integrante do grupo criminoso e se ele, nessa condição, poderia celebrar acordo penal com o titular da ação penal.**

Segundo a defesa, as informações fornecidas pelo insurgente ao Grupo de Atuação Especial e Combate ao Crime Organizado (Gaeco) e ao Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa (Gepatria) haveriam sido adquiridas por meio da relação profissional que tinha com a empresa Pérola do Oeste e seus administradores.

Na hipótese de que cuidam os autos, é certo que havia plena vigência do contrato de prestação de serviços e de todas as procurações outorgadas pela empresa delatada ao advogado e também delator.

O cerne, portanto, da controvérsia ora em exame é saber se as declarações prestadas no âmbito do acordo de delação premiada violaram ou não o sigilo profissional garantido pela relação advogado/cliente (empresa Pérola do Oeste) e pessoas vinculadas à referida empresa, visto que o delator, segundo sustenta a defesa nesta oportunidade, atuaria no patrocínio dos seus interesses (da empresa) entre 6/7/2016 e 8/8/2016.

I. Premissas

Compulsando os autos e, também, os memoriais fornecidos pela defesa e pelo Ministério Público, é possível estabelecer **três premissas**:

1ª Premissa: fatos anteriores à Lei n. 14.365/2022, que alterou a Lei n. 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia)

O acordo de colaboração ora discutido é anterior à Lei n. 14.365/2022, que incluiu o art. 7º, § 6º-I, na Lei 8.906/1994, com o seguinte teor:

É vedado ao advogado efetuar colaboração premiada contra quem seja ou tenha sido seu cliente, e a inobservância disso importará

em processo disciplinar, que poderá culminar com a aplicação do disposto no inciso III do *caput* do art. 35 desta Lei, sem prejuízo das penas previstas no art. 154 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Assim, uma vez que o caso trata de colaboração firmada e homologada em 2016, constituindo-se, por isso mesmo, em ato jurídico perfeito, não se discute nestes autos a aplicação do novo dispositivo legal.

2ª Premissa: condição de advogado do colaborador constituído formalmente

O colaborador (Sacha Breckenfeld Reck), como se infere da cópia da **12ª alteração contratual, ocorrida em 9/12/2013**, trazida pela defesa, às fls. 86-88, **era membro da sociedade de advogados Guilherme de Salles Gonçalves e Advogados, que havia sido contratada formalmente para atuar na defesa dos interesses da empresa Transportes Coletivos Pérola do Oeste Ltda.**

Deveras, está devidamente comprovado pela cópia do contrato de honorários entabulado entre a referida empresa e a sociedade de advogados, juntado às fls. 83-85, **que o objeto desses serviços advocatícios se referiria ao procedimento de licitação do sistema de transporte coletivo urbano no Município de Guarapuava – PR**, nestes termos:

Clausula 1ª - O presente instrumento tem por finalidade prestação de serviços de assessoria jurídica e advocacia em procedimento de licitação do sistema de transporte coletivo urbano do município de GUARAPUAVA-PR. A remuneração abaixo fixada Inclui o pagamento da integralidade dos honorários necessários para o integral acompanhamento desse procedimento licitatório em todas as suas fases, incluindo todos os requerimentos e recursos administrativos e todas as ações judiciais necessárias para cumprimento do objeto.

Com a 12ª alteração contratual, houve a modificação da denominação dessa sociedade de advogados, que passou a ser intitulada **Breckenfeld & Cintra advogados Associados, administrada por Sacha Breckenfeld Reck e Danielle Wardowski Cintra Martins (fl. 104), com a manutenção formal do patrocínio**

da empresa Transportes Coletivos Pérola do Oeste Ltda.

Vale dizer, **o colaborador tinha relação formal de prestação de serviços advocatícios, tal como assinala a defesa.**

3ª Premissa: prática, pelo advogado, dos fatos descritos na denúncia

Segundo a denúncia, "a partir de maio de 2009, foi iniciada a elaboração dos atos da Concorrência Pública n.º 005/2009, destinada à outorga de concessão para operação do serviço público de transporte coletivo urbano de passageiros no Município de **Guarapuava – PR**" (fl. 127). **Desde então, os denunciados, ai incluído o colaborador**, se haveriam organizado com o **fim de fraudar essa concorrência pública**, de modo a beneficiar a empresa Transportes Coletivos Pérola do Oeste Ltda.

O esquema engendrado pelos réus, segundo a acusação, envolveria o auxílio da empresa Logística Engenharia e Transportes Ltda. (Logitrans), cujos sócios acabariam por ser ocultados, já que essa empresa comporia o consórcio que elaborou o estudo integrante do edital da concorrência. Nessa perspectiva, descreve o *Parquet* (fls. 129-130 destaquei):

[...] com a finalidade precípua de camuflar o intento de manter sob controle o procedimento concorrencial e de garantir o comando sobre o método de cálculo tarifário do transporte público, o filho do denunciado Garrone Reck e irmão do denunciado Alexis Reck, o também denunciado Sacha Breckenfeld Reck, outro integrante da organização criminosa, foi o incumbido de figurar oficialmente, em 2009, como representante da Transportes Coletivos Pérola do Oeste Ltda. para a Concorrência Pública n.º 005/2009 sob análise, conforme a carta de credenciamento juntada à fl. 620, 4º Volume. Relevante mencionar que o denunciado Sacha Breckenfeld Reck é advogado.

Releva ressaltar que o fato de familiar tão próximo dos autores do projeto básico ser representante de uma licitante já é suficiente para caracterizar desrespeito à vedação contida no art. 9º da Lei nº 8.666/1993. Ademais, a violação desse dispositivo da Lei das Licitações também **ficou comprovada porque apurou-se que o denunciado Sacha Breckenfeld Reck, embora não constasse nos quadros societários da LOGITRANS, desempenhava serviços como funcionário desta empresa e do próprio Consórcio LOGIT-LOGITRANS, inclusive utilizando endereço de correio eletrônico da empresa**

(sacha@logitran.com.br).

[...]

Também entre os agentes públicos, foi de importância crucial para o intento criminoso a atuação do denunciado Marcel Scorsim Fracaro, então assessor jurídico vinculado à Secretaria de Administração e à Procuradoria-Geral do Município (fl. 2057, 10º Volume). **Este denunciado, por meio do endereço de correio eletrônico “eepcom@yahoo.com.br”, com a ciência e conivência dos demais agentes públicos acima mencionados, manteve inúmeros contatos secretos com o denunciado Sacha Breckenfeld Reck, por meio do endereço “sacha@logitran.com.br”. Além disso, o denunciado Marcel reuniu-se diversas vezes com os denunciados Nahima e Sacha, sempre com a finalidade de garantir o sucesso dos objetivos da empreitada criminoso.**

Por meio das referidas correspondências eletrônicas e encontros sigilosos, o grupo teve êxito em praticar grande parte das condutas que serão narradas a seguir, relacionadas ao certame Concorrência Pública nº 005/2009. E, também, outras fraudes relacionadas à contratação, por dispensa de licitação, da empresa TURIN ENGENHARIA LTDA. (Contrato n.º 322/2009), que se trata em verdade de instrumento da organização criminosa.

Ou seja, a partir desse momento é descrito, na denúncia, que o colaborador, então advogado integrante de sociedade constituída formalmente pela empresa beneficiária do esquema delituoso, passaria a fazer parte de suposta organização criminosa com a finalidade inicial de fraudar a Concorrência Pública n. 005/2009, cujo desiderato seria o de obter a concessão do serviço público de transporte coletivo de passageiros no Município de Guarapuava.

II. Confronto da 2ª e 3ª premissa

A questão que se coloca, diante das duas premissas expostas, é a seguinte: ainda que o colaborador haja iniciado uma relação de prestação de serviços advocatícios formal e legítima, anterior aos fatos narrados na denúncia – o que parece haver ocorrido no caso, visto que o contrato de prestação de serviços entabulado leva a essa compreensão –, **fato é que depois de meados 2007 (segundo o aditamento, foi nesse período que os acusados passaram a se organizar para cometer crimes – fl. 3.186), ao menos em tese e de acordo com a acusação, houve um desvirtuamento dessa relação, que se tornou escusa, isto**

é, com finalidade criminosa de atender interesses de organização voltada para a prática de fraude à licitação. Portanto, a atuação de Sacha Breckenfeld Reck, se daria, a partir desse momento, como coautor da fraude.

A denúncia, no particular, é bastante minuciosa e relata **a participação do advogado colaborador na elaboração dos atos da Concorrência Pública e da Dispensa de Licitação, inclusive com o acerto de detalhes que possibilitaram o intento fraudulento.** Aduz-se também que "embora não constasse nos quadros societários da Logitrans [empresa composta por familiares e que ocultou os sócios], desempenhava serviços como funcionário desta empresa e do próprio Consórcio Logit-Logitrans, inclusive utilizando endereço de correio eletrônico da empresa (sacha@logitran.com.br)" (fl. 130).

Eis uma parte do *modus operandi* relatado na peça acusatória (fls. 138-139, grifei):

Em verdade, o intuito foi que a empresa TURIN ENGENHARIA LTDA. figurasse apenas formalmente como contratada, para possibilitar que os denunciados JEFFERSON RIZENTAL GOMES, RUY CAMARGO E SILVA JUNIOR, FELIPE BUSNARDO GULIN, JULIO XAVIER VIANNA JUNIOR, SACHA BRECKENFELD RECK, GARRONE RECK, ANTONIO CARLOS MARCHEZETTI, ALEXIS BRECKENFELD RECK e ANDRÉ VINÍCIUS MARCHEZZETI, realizassem as atividades contratuais em proveito dos interesses da empresa TRANSPORTES COLETIVOS PÉROLA DO OESTE LTDA. e ainda fossem remuneradas com dinheiro público para tanto, ocultando a antijuridicidade da delegação da atividade à empresa licitante que, já se sabia de antemão, seria a concessionária. A simulação gerou um desvio de verbas públicas no montante de R\$ 6.528,00 (seis mil quinhentos e vinte e oito reais).

Incumbiu-se ao denunciado SACHA BRECKENFELD RECK, observando deliberações adotadas pelos denunciados ligados à organização criminosa formada, entre outros, por sócios da TRANSPORTES COLETIVOS PÉROLA DO OESTE LTDA., LOGITRANS e TURIN, 6 enviar por correspondência eletrônica, pelo Correio ou entregar pessoalmente as peças que integrariam todas as fases do procedimento administrativo de contratação da Dispensa de Licitação para o servidor público MARCEL SCORSIM FRACARO. O denunciado MARCEL, por sua vez, atuou representando os demais servidores públicos envolvidos 7 , em especial por determinação do

denunciado LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI, então Prefeito Municipal.

Nesse ponto, consta que, em 31 de julho de 2009, por e-mail, ao tempo em que o denunciado SACHA informou ao denunciado MARCEL que já estavam finalizado a elaboração da metodologia tarifária que integraria o Edital de Concorrência Pública n.º 005/2009, objeto primeiro e principal do Contrato n.º 332/2009 com a TURIN, salientou que ainda precisaria conseguir os orçamentos que integrariam a Requisição Preliminar da Dispensa de Licitação n.º 557/2009. Na sequência, entre 03 e 10 de agosto de 2009, **os denunciados SACHA BRECKENFELD RECK, ANDRÉ VINICIUS MARCHEZETTI e FÁBIO MIGUEL, conjuntamente com o denunciado MARCEL SCORSIM FRACARO, deliberaram sobre a elaboração dos orçamentos das empresas LOGITRANS e TURIN ENGENHARIA, que acompanharam a referida Requisição Preliminar, ao fim encaminhadas por correspondência a este último denunciado. Nestas oportunidades combinaram a data e o valor que deveriam constar nos orçamentos, para possibilitar a contratação da TURIN por dispensa licitatória de forma aparentemente lícita.**

No ponto, **estou de acordo com o acórdão** impugnado quando salientou o seguinte (fl. 5.134, destaquei):

[...] É dizer, **no momento em que o advogado adquiriu a condição de coautor dos fatos criminosos, a partir daí, diga-se, deixou ele de ostentar a obrigação de sigilo profissional inerente ao exercício da advocacia, porque por óbvio, não estava mais atuando como advogado, mas unicamente como coautor dos fatos criminosos. Seria inescusável desvio de finalidade proteger um coautor de fatos criminosos com quaisquer das prerrogativas ou obrigações inerentes ao exercício da advocacia, pelo tão simples fato de ele ostentar a condição de advogado, quando em verdade ele atuou nos fatos criminosos não como advogado mas como coautor de fatos criminosos, os quais por óbvio nada tem a ver – são portanto completamente dissociados – das atribuições e responsabilidades inerentes à função indispensável à administração da justiça da advocacia.**

Por mais que a defesa aduza, até mesmo em memoriais, que o colaborador estaria no exercício regular da advocacia e que, inclusive, em uma das ocasiões de sua atuação, haveria oferecido parecer jurídico contrário à pretensão dos demais investigados, **observo que essa afirmação é contraditada pela denúncia e pelo aditamento oferecido, nos quais há a descrição de sua participação ativa na organização criminosa, tudo sob ares de aparente**

patrocínio legítimo, o qual, na verdade, serviria apenas de anteparo para seu agir delituoso.

III. Precedente invocado pela defesa - hipótese fática diversa

É importante o registro feito no substancioso parecer jurídico juntado aos autos, em relação a existência do **RHC n. 164.616/GO**, relatado pelo Ministro João Otávio de Noronha, no qual a Quinta Turma concluiu que seria ilícita a conduta do advogado que, **sem justa causa**, independentemente de provocação e na vigência de mandato, grava clandestinamente suas comunicações com seus clientes com objetivo de delatá-los, entregando às autoridades investigativas documentos de que dispõe em razão da profissão, em violação ao dever de sigilo profissional imposto no art. 34, VII, da Lei n. 8.906/1994.

No particular, destacou ainda o referido aresto que essa conduta de delação do seu cliente, sem justa causa e em má-fé, ocasionaria a desconfiança sistêmica na advocacia, cuja indispensabilidade para administração da justiça é reconhecida no art. 133 da Constituição Federal, com o quê estamos absolutamente de acordo.

Porém, é evidente que tal caso não possui similaridade com a hipótese dos presentes autos, e isso por três motivos:

a) o advogado naquele caso atuava legitimamente e **não houve desvio em sua conduta, tanto que não figurava como investigado, tampouco era acusado dos fatos delituosos**. Na verdade, sua atitude, ocorrida na vigência de seu contrato advocatício e dentro de sua atuação efetiva na defesa dos interesses de seu cliente, foi o de ser excluído de eventual denúncia e isentado das demais consequências não criminais; ou seja, não houve a adesão desse profissional ao grupo criminoso, tal como se verificou no caso dos autos;

b) Após a homologação do plano de recuperação judicial do grupo empresarial que representava, o advogado espontaneamente **apresentou notícia criminis ao GAECO, na qual denunciava a existência de grupo criminoso organizado que se voltava para a prática de crimes falimentares; ademais, a**

investigação somente se iniciou a partir dessa notícia, diversamente do que ocorreu na espécie, em que o insurgente fazia parte do esquema delituoso e era um dos investigados;

c) agiu, na situação versada no RHC n. 164.616/GO, de modo proativo, na condição de advogado, para gravar clandestinamente as conversas de seus clientes, ou seja, agiu já com a intenção de produzir prova contra seus clientes.

Outro aspecto não menos relevante, também trazido no parecer jurídico da defesa, é que **o simples fato da colaboração premiada ampliar significativamente o objeto da investigação, em razão das informações prestadas, não constitui, por si só, indicativo de que o insurgente se utilizou de informações obtidas em decorrência de sua atuação profissional.** O conhecimento de toda a estrutura criminosa pode haver ocorrido inclusive *a posteriori*, quando aderiu a organização.

Nesse ponto, é necessário, portanto, divisar a conduta do colaborador em dois momentos: o **primeiro** abrangeria o período compreendido entre sua contratação e os fatos descritos na peça acusatória, nos quais, ao menos por ora, não há notícia de atuação antiética ou delituosa; o **segundo** abrangeria o período descrito na denúncia, no qual houve, em tese, sua incorporação à organização criminosa, cuja atuação objetivava justamente dar aparência de legalidade aos procedimentos jurídicos entabulados na contratação.

Nessa perspectiva, penso, tal como consignado na origem, que **a proteção do sigilo profissional não alcança o período descrito na denúncia em que haveria a participação ativa do insurgente na suposta organização criminosa.**

Nesse sentido, aliás, cito **precedentes** deste Superior Tribunal, em que se destacou o **afastamento do sigilo profissional**. Confira-se:

[...]

4. Sabe-se que o sigilo profissional do advogado é essencial à administração da Justiça, de forma que o Estatuto da Advocacia

estipula ser direito do advogado "recusar-se a depor como testemunha em processo no qual funcionou ou deva funcionar, ou sobre fato relacionado com pessoa de quem seja ou foi advogado, mesmo quando autorizado ou solicitado pelo constituinte, bem como sobre fato que constitua sigilo profissional" (art. 7º, XIX).

5. O tema relativo à mácula do depoimento prestado pelo então ex-advogado, Dr. Fabrício dos Santos Gravata já foi alvo de julgamento proferido pela Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o **RHC 102.252/SP**.

6. A Quinta Turma deste Superior Tribunal já asseverou que "**o ordenamento jurídico tutela o sigilo profissional do advogado, que, como detentor de função essencial à Justiça, goza de prerrogativa para o adequado exercício profissional. Entretanto, referida prerrogativa não pode servir de esteio para impunidade de condutas ilícitas**" (RHC 22.200/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJe 5/4/2010). (RHC n. 109.781/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, DJe 19/8/2019, destaquei).

O sigilo característico de algumas profissões não pode servir de escudo para acobertar a prática de crimes por profissionais que detenham esse dever, impedindo-os de confessar, delatar ou mesmo colaborar com o Estado para revelar o cenário criminoso de que não apenas tiveram conhecimento, mas também dele efetivamente participaram.

Por mais que se busque centralizar a discussão no desvalor causado pela eventual quebra do dever de sigilo em razão de algum benefício processual obtido com a colaboração premiada, a atrair a ideia expressada pelo brocardo *nemo auditur turpitudinem allegans* ("Ninguém pode se beneficiar da sua própria torpeza"), observa-se que essa não é a controvérsia real, mas apenas aparente.

A bem da verdade, esse foi, guardadas as proporções, o mesmo debate que por muito tempo vicejou na doutrina pátria quando se introduziu, no Direito brasileiro, a figura do delator, ou colaborador, na forma do art. 3º, I, da Lei nº 12.850/2013. Muitos se colocaram – e ainda se colocam – radicalmente contra tal instituto, alegando aspectos éticos relativos à oferta de meios para a obtenção de provas de condutas criminosas por quem gozava da confiança dos supostos autores desses delitos.

Não é o caso de aqui repisar esse debate, mas, se não mais há espaço, ao menos na jurisprudência, para questionamentos sobre a legalidade e a constitucionalidade desse instituto, não vejo razão plausível para privar um apontado coautor ou partícipe de um crime do **direito a celebrar acordo penal com o Estado, visando a redução de sua pena.**

Deveras, se bem e desapassionadamente analisarmos o caso presente, também podemos ver a questão **sob a ótica não apenas do paciente do writ, mas sob a perspectiva de quem, acusado de um crime, tem a possibilidade, como qualquer outro investigado, de colaborar com o Estado para a redução de sua pena,** fornecendo informações de que dispôs não na qualidade de um profissional que atuou, com regularidade e retidão, no exercício de seu mister, mas na qualidade de quem, sob a capa formal do nobre título de advogado, desviou-se de seus compromissos éticos e profissionais para aderir a uma organização criminosa e com ela praticar crimes contra a administração pública.

A título de exemplificação prática do problema criado com interpretação diversa pode ser aferido pela seguinte situação: se considerarmos que o advogado constituído que adere à conduta criminosa não pode revelar segredo em razão da proteção ao sigilo, como ficaria o exercício do mais importante ato processual de defesa, que é o interrogatório? Ele não poderia se defender ou teria restrições na defesa? **Ele não poderia, para se defender, imputar a conduta ao correu, seu cliente, alegando fatos de que teve conhecimento em decorrência da relação com seu constituinte?**

O foco da defesa, **na espécie, está centrada na valoração do sigilo profissional;** e pretende a defesa considerar ilícita uma colaboração feita por suposto coautor de delitos em razão da sua atuação como "advogado formalmente constituído" e, portanto, sob a garantia do sigilo profissional dessa nobre profissão, cuja razão de ser, todavia, **repousa justamente no exercício lícito da profissão, o que, definitivamente, não é a situação examinada na espécie.**

IV. Subsídio do Direito Internacional

Impõe-se, em paralelo, destacar esclarecedora **decisão proferida pela Corte Europeia de Direitos Humanos (*European Court of Human Rights*), em processo ali julgado envolvendo o tema ora em debate. (*Michaud v. France (Judgment, Strasbourg, 6 December 2012, final 6/3/2013)*).**

No julgamento, a Corte entendeu que o sigilo nas comunicações entre advogado e cliente não é absoluto e pode ser afastado em alguns casos e decidiu não haver violação ao art. 8º da Convenção Europeia sobre Direitos Humanos.

Nesse caso apreciado pela CEDH, **foi validada norma francesa que obriga advogados a delatar seus clientes se suspeitassem de seu envolvimento em esquemas de lavagem de dinheiro.** Embora na França haja regulamentação pela Ordem dos Advogados que exige a colaboração dos profissionais no combate à lavagem de dinheiro, sob pena de processo disciplinar - situação distinta do Brasil -, **a discussão central para solução da controvérsia é similar a tratada no caso, visto que o motivo da irrisignação contra essa regulamentação seria justamente a previsão e garantia do sigilo entre advogado e cliente.**

Nessa perspectiva, **a Corte Europeia, embora haja reconhecido a necessidade de proteção ao sigilo das comunicações entre advogado e cliente, considerou que não seria ele absolutamente inviolável e, portanto, poderia ser afastado.** Em conclusão, ficou deliberado que os advogados estão sujeitos à obrigação de denunciar o crime [no caso francês, crime de lavagem de dinheiro, principalmente] quando:

127. [... no âmbito da sua atividade empresarial, participam em nome e por conta de de seus clientes em transações financeiras ou imobiliárias ou atuar como agentes fiduciários; e quando auxiliam os seus clientes na preparação ou realização de operações relativas a determinadas operações definidas (compra e venda de imóveis ou negócios; gestão de fundos, valores mobiliários ou outros ativos pertencentes ao cliente; abertura de contas correntes, contas poupança, contas de títulos ou apólices de seguros; a organização das contribuições necessárias para a criação de empresas; a constituição, administração ou gestão de empresas; **A obrigação de comunicar suspeitas diz, portanto, apenas respeito às tarefas**

desempenhadas pelos advogados, semelhantes às desempenhadas pelas outras profissões sujeitas à mesma obrigação, e não ao papel que desempenham na defesa dos seus clientes.[...] (Trad. livre).

A Corte Europeia dos Direitos Humanos concluiu então que "131. [...] em atenção ao objetivo legítimo perseguido e à especial importância desse objetivo numa sociedade democrática, **a obrigação de os advogados reportarem suspeitas, como praticado em França, não constitui uma medida desproporcionada interferência no privilégio profissional dos advogados**" (trad. livre).

V. Dispositivo

Considero, portanto, que qualquer material (documentos ou depoimentos) que trate de **fatos anteriores aos descritos na denúncia** – período em que os acusados passaram a se organizar para o fim específico de cometer crimes –, cuja análise caberá ao Magistrado de primeiro grau que conduz o caso, máxime se levado em consideração o volume de depoimentos prestados, **deve ser descartado, porquanto protegidos pelo sigilo profissional**, visto que até esse momento o colaborador exercia a advocacia (de fato e de direito), sem notícia de desvirtuamento dessa condição.

Quanto ao mais, **divirjo, com a mais respeitosa vênia, do voto apresentado pelo Ministro Sebastião Reis Júnior, de modo a manter válida a colaboração premiada no tocante ao período em que, segundo alegado na denúncia, estaria o advogado atuando como coautor das práticas ilícitas noticiadas. Voto, pois, pela concessão parcial da ordem, nestes termos.**